



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSOS VOLUNTÁRIOS 179 e 180/2009.  
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 271863000438-0 e 274863000439-9.  
RECORRENTE: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO 209/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REGIME ESPECIAL ATACADISTA. ICMS APURADO PELO REGIME E ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EM UM SÓ DAR. IMPROPRIEDADE. RECOLHIMENTOS CONJUNTOS EM MESMO DAR EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO NÃO HOUE RETENÇÃO NA ORIGEM.

I. A empresa detentora desse regime especial deve promover o recolhimento do ICMS apurado pela sistemática do regime, e o ICMS por substituição tributária, em documentos de arrecadação distintos. No entanto, mesmo que assim não proceda, o essencial é que o recolhimento seja no montante do ICMS devido. Ocorre que restou provado que o recolhimento foi promovido em valores inferiores ao efetivamente devido.

II. É de responsabilidade do contribuinte piauiense, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o pagamento do ICMS pelas mercadorias sujeitas à Substituição Tributária que entraram em seu estabelecimento, sem a retenção do imposto, no todo ou em parte.

III. Decisão por unanimidade: Recursos conhecidos e não providos conducente a manutenção das decisões recorridas.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de outubro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro  
João José Tourinho-Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado